



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034435-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DARCI MACEDO ARAUJO CASTELLINI, ANTONIO REGINALDO GOMES, JOÃO BATISTA CORREIA, NIVALDO MARTINS, ARY ANTONIO DE PAULA LOPES, GUIDA DE SÃO JOSE TOME LOBÃO, IVANILDA ARAUJO DIAS SANTOS, RICARDO BARBOSA, TEREZA CRISTINA HONORATO E OUTROS, MARLUCI FERREIRA DA SILVA, MARCELO CANDIDO DOS SANTOS, GENIR VELASCO DE FAVARI, JOSE CARLOS IAZZETTA, MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS BRANDÃO, FILOMENA NEVES PEREIRA VIEIRA ADUCCI, VALERIA APARECIDA SANCHES, AURELINA BORGES DOS SANTOS, VERA LUCIA DA SILVA, REGINA DE SANTANA SANTOS e VERA LUCIA PRUDENCIO DE JESUS MINEIRO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOITO Nº 34869 (JV)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2034435-92.2025.8.26.0000

COMARCA : SÃO PAULO

AGRAVANTE : MARCELO CANDIDO DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MM. Juiz de 1ª Instância: Josué Vilela Pimentel

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Sentença que julgou extinta a obrigação de fazer, entendendo que o feito deve prosseguir quanto à obrigação de pagar, cabendo aos credores a propositura da execução do julgado pelo valor que entendem correto. Irresignação. Afastamento.

Juntada de informes oficiais pelo executado a fim de possibilitar a elaboração de cálculos pela exequente. Arts. 523 e 524 do CPC. Caso concreto em que não evidenciado que os dados necessários à elaboração, pela parte exequente, do “demonstrativo discriminado e atualizado do crédito”, estejam “em poder do executado”, tampouco de “negativa injustificada de sua apresentação”. Holerites que podem ser obtidos pelo servidor diretamente no aplicativo SOU.SP.GOV.BR ou no site da São Paulo Previdência, não sendo documentos de posse exclusiva do Poder Público. Eventual falta de domínio da parte credora sobre o meio digital que pode ser suprida pela atuação do advogado que milita nos seus interesses.

2. Reservada a hipótese do art. 524, §§ 3º, 4º e 5º, do CPC para casos em que comprovada a impossibilidade de obtenção das informações diretamente pelo credor, seja por indisponibilidade sistêmica, seja pela antiguidade das informações desejadas, seja por outro motivo, fatos concretos a serem submetidos ao crivo do julgador à frente dos autos. Teor do art. 10 do Decreto nº 61.782/2016. Precedentes da Corte.

3. Inexistência de mácula na r. decisão que entendeu que a obrigação de fazer se exauriu com a averbação dos direitos reconhecidos e sua efetiva implementação. Discussão quanto à liquidez e certeza dos cálculos que deve ficar relegada à propositura do cumprimento de sentença pela obrigação de pagar, desde que, naquela demanda, seja apresentada competente impugnação. Manutenção da decisão que declarou encerrada a fase de cumprimento de sentença pela obrigação de fazer. Credores que devem propor a execução do julgado pelo valor que entendem correto, ressalvada a possibilidade de determinação, na instância da origem, para que a FESP traga aos autos os pretensos informes oficiais, caso lá se demonstre a

impossibilidade de obtenção direta dos dados diretamente pela parte credora.

4. Agravo não provido.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo de instrumento** tirado por **MARCELO CANDIDO DOS SANTOS E OUTROS**, voltando-se contra a r. sentença de **fls. 572/573** dos autos do cumprimento de sentença que movem em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, a qual, entendendo que caberia aos credores a propositura da execução do julgado pelo valor que entendem correto, julgou extinta a obrigação de fazer, nos termos do art. 924, II do CPC, pontuando que o feito deve prosseguir em relação à obrigação de pagar no prazo de 60 dias. **Inconformados, sustentam os agravantes, no recurso de fls. 01/10**, que merecedora de reforma a r. decisão. Alegam que tiveram reconhecido o direito ao recálculo dos quinquênios sobre os vencimentos integrais, bem como o pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. Ocorre que iniciado o cumprimento de sentença, e após recusa da executada em fornecer os extratos aos exequentes, o douto juiz entendeu que caberia aos credores-agravantes a elaboração da memória de cálculo mesmo sem o fornecimento dos informes pela agravada. Nesse passo, a r. decisão merece ser reformada, sendo certo que a executada possui condição de fornecer a documentação necessária, tratando-se de demonstrativos antigos; não se olvidando do dever de colaboração processual; e para que se evite sucumbência desnecessária. Enfatizam que somente à agravada incumbe a apresentação dos extratos financeiros, de modo a viabilizar a elaboração da conta de liquidação; ressaltando que não se está a requerer a apresentação de memória de cálculo pela recorrida, reconhecendo que tal obrigação lhes recai; e que embora o artigo 10 do Decreto Estadual nº 61.782/16 imponha à parte interessada o ônus de requisitar junto ao órgão competente as planilhas indicando os valores devidos e não pagos, o artigo 524, §§3º, 4º e 5º, do CPC impõe à executada a obrigação de apresentar tais elementos, e na ausência, determina o acolhimento da memória sem a possibilidade de impugnação. Por tais motivos, requer seja provido o recurso para, reformando a r. decisão proferida em primeira instância, determinar à agravada a apresentação dos extratos financeiros

faltantes.

Recurso tempestivo e isento de preparo, dispensada a intimação da parte adversa para apresentação de contraminuta. **É o relatório.**

II — FUNDAMENTO E VOTO.

1. O recurso não comporta provimento, por meu voto.

2. Cuida-se de cumprimento de sentença movido por **MARCELO CANDIDO DOS SANTOS E OUTROS**, ora agravantes, em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**, ora agravado, em sede do qual proferida a r. decisão dardejada, que entendeu caber aos credores a propositura da execução do julgado pelo valor que entendem correto e julgou extinta a obrigação de fazer. Pretendem os agravantes, assim, a reforma da decisão para ordenar que a **FESP** traga aos autos informes de rendimentos para viabilizar a elaboração de cálculos. E não obstante a judicialidade dos argumentos invocados em razões recursais, concebe esta relatoria que a r. decisão 'a quo' merece ser confirmada, senão vejamos.

3. Com efeito, assim preconizam os **artigos 523 e 524 do CPC**, que trazem o regramento do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa:

“Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com **demonstrativo discriminado e atualizado do crédito**, devendo a petição conter:

I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º ;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.

§ 1º Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada.

§ 2º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar-la, exceto se outro lhe for determinado.

§ 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de

terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.

§ 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.

§ 5º Se os dados adicionais a que se refere o § 4º não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe." (g.n.)

3.1. Como se pode notar, o regramento incidente na hipótese determina que o requerimento do pagamento de quantia certa venha acompanhado de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, podendo haver a determinação de apresentação de dados em poder do executado, sob pena de, na hipótese de negativa injustificada de sua apresentação, reputar-se corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe.

4. Ora, os holerites aqui desejados podem ser obtidos pelo servidor diretamente no aplicativo **SOU.SP.GOV.BR** ou no site da **São Paulo Previdência**, não sendo documentos de posse exclusiva do Poder Público, sendo certo que o acesso dispensa qualquer diligência por parte do Poder Judiciário; não demonstrado que os credores não tenham logrado obter diretamente os informes oficiais/holerites, por meio de requisição ao órgão responsável pelo processamento da folha de pagamento respectiva, noutras palavras, através do aplicativo SOU.SP.GOV.BR, para ativos; e por meio do site da SPREV: <https://www.spprev.sp.gov.br/>, para inativo militar, aposentado civil e pensionista.

4.1. Note que eventual falta de domínio dos credores sobre o meio digital pode ser facilmente suprida pela atuação do advogado que milita nos

seus interesses; e ainda que a Administração seja a armazenadora dos dados funcionais e holerites dos seus servidores ativos e inativos, é certo que as informações necessárias à elaboração dos cálculos já se encontraria franqueada aos recorrentes, salvo demonstração em sentido contrário, o que aqui não se verifica. A hipótese do art. 524, §§ 3º, 4º e 5º, do CPC deve ficar reservada para casos em que comprovada a impossibilidade de obtenção das informações diretamente pelo credor, seja por indisponibilidade sistêmica, seja pela antiguidade das informações desejadas, seja por outro motivo, fatos concretos a serem submetidos ao crivo do julgador à frente dos autos.

5. Nesse sentido, também, o **art. 10 do Decreto nº 61.782/2016**, que regulamenta o procedimento administrativo referente à prestação das informações necessárias à defesa do Estado em Juízo, ao cumprimento das decisões judiciais que veiculam obrigação de fazer:

"Artigo 10 - Após o cumprimento da decisão exequenda, fica facultado à parte interessada ou seus representantes legais, requerer diretamente aos órgãos responsáveis pelo processamento da folha de pagamento respectiva, os informes necessários à elaboração do cálculo para a obrigação de pagar, os quais serão encaminhados diretamente ao juízo competente, com os dados do processo, remetendo-se cópia do ofício ao órgão de execução da Procuradoria Geral do Estado, observando-se a vinculação dos beneficiários aos respectivos órgãos pagadores, na seguinte conformidade:

- I - servidores civis ativos da administração direta, perante a Coordenadoria da Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda;
- II - militares ativos, perante a Polícia Militar;
- III - servidores militares inativos e pensionistas, à São Paulo Previdência - SPPREV;
- IV - servidores de Autarquias estaduais, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais, perante os

órgãos de pessoal de cada entidade.”

6.

E os precedentes da C. Corte Paulista:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Interposição contra decisão interlocutória que impôs ao ente estatal o ônus de coligir aos autos os *informes* oficiais necessários à liquidação de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Reforma que se impõe. Diligência que deve ser cumprida pelos exequentes. As informações necessárias para o cumprimento da obrigação de fazer estão disponíveis de forma 'online' no site dos órgãos responsáveis pelo processamento da folha de pagamento, não havendo resistência ou conduta da parte executada que impossibilite tal consulta. Inteligência do art. 10 do Decreto Estadual nº 61.782/2016. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de instrumento 3000811-35.2025.8.26.0000, Rel. Des. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 28/02/2025);

Agravado de Instrumento. Ação Ordinária com Pedido de Tutela Provisória de Urgência. Pretensão da agravante que seja modificada a decisão proferida pelo Juízo 'a quo' que indeferiu o pedido de intimação da Fazenda Pública para informar se houve descontos salariais, uma vez que tais informações são identificáveis junto aos seus comprovantes de pagamento (holerites). Informações necessárias disponíveis a autora na forma online, junto ao sítio eletrônico mantido pelo ente. Possibilidade de obtenção das informações pelas vias próprias, nos termos do art. 10, do Decreto n. 61.782/2016, sem a necessária intervenção do Poder Judiciário para tanto, especialmente diante da ausência de qualquer justificativa para tal. Decisão do Juízo 'a quo' que deve ser mantida. Precedentes. Recurso de Agravado de Instrumento que é improvido. (TJSP; Agravado de Instrumento

2094643-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira;
Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara
da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro:
25/06/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença Recurso contra decisão
que indeferiu o pedido de intimação da executada para juntar todas as
planilhas de valores pretéritos Diligência que deve ser cumprida pelo
exequente A obtenção de informações necessárias, tanto para a
conferência do apostilamento quanto para a elaboração dos cálculos,
está disponível de forma online no site dos órgãos responsáveis pelo
processamento da folha de pagamento, não havendo resistência ou
conduta da parte executada que impossibilite tal consulta Inteligência
do art. 10 do Decreto Estadual nº 61.782/2016 Decisão mantida. Recurso
desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2277820-77.2023.8.26.0000;
Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito
Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de
Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro:
04/03/2024);

SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. Indeferimento de licença-saúde, com
supressão de vencimentos. Procedência da demanda. Fase de cumprimento.
Decisão que acolhe pedido de intimação da executada para apresentação
de informes oficiais. A apresentação de informativos para viabilizar a
elaboração da conta de liquidação diz respeito à obrigação de pagar, e
não à de fazer, que corresponde ao apostilamento para pagamentos
futuros, a qual, ao que consta, já foi satisfeita. É da requerente o
ônus de efetuar os cálculos dos atrasados a ela devidos. Decreto nº
61.782/16 que disciplina o requerimento administrativo de documentos,
não se justificando a intervenção judicial quando sequer houve pedido
naquela sede. Valores que se referem a menos de um mês de descontos,
podendo a parte obter com facilidade o holerite correspondente
diretamente na internet e elaborar a conta. Decisão reformada. Recurso

conhecido e provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3005654-19.2020.8.26.0000; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/11/2020; Data de Registro: 01/12/2020)."

7. **Em suma**, considerando que no caso concreto não evidenciado que os dados necessários à elaboração, pela parte exequente, do "demonstrativo discriminado e atualizado do crédito", na forma do artigo 534 do CPC – ônus que, aliás, lhe incumbe – estejam "em poder do executado", tampouco de "negativa injustificada de sua apresentação", na dicção das normas acima reproduzidas; não se verifica qualquer mácula na r. decisão que entendeu que a obrigação de fazer se exauriu com a averbação dos direitos reconhecidos e sua efetiva implementação, remetendo a discussão quanto à liquidez e certeza dos cálculos à propositura do cumprimento de sentença pela obrigação de pagar, desde que, naquela demanda, seja apresentada competente impugnação.

8. Assim, **fica mantida** a r. decisão que declarou encerrada a fase de cumprimento de sentença pela obrigação de fazer, bem como o entendimento de que o feito deve prosseguir em relação à obrigação de pagar, cabendo aos credores a propositura da execução do julgado pelo valor que entendem correto, ressalvada a possibilidade de determinação, na instância da origem, para que a **FEESP** traga aos autos os pretensos informes oficiais, caso lá se se demonstre a impossibilidade de obtenção direta dos dados diretamente pela parte credora, na linha do raciocínio acima esposado.

9. Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, nos termos expostos na fundamentação.

OSWALDO LUIZ PALU

RELATOR